

À Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA

Processo Administrativo nº 16082-0567/13-2

Auto de Infração nº 17/2014

Agravante: Granflor – Gestão de Empreendimentos Florestais Ltda

Auto de Infração lavrado em decorrência do descumprimento de condicionantes da Licença de Operação. Agravo Parcialmente Provido. Mantida a aplicação da multa de R\$ 8.173,00. Nulidade da aplicação da multa pelo não cumprimento de advertência.

Relatório.

GRANFLOR – GESTÃO DE EMPREENDIMENTO FLORESTAL LTDA, foi autuada pelo descumprimento dos preceitos legais contidos no art. 10 e art. 14 da Lei Federal 6.938/81 (alterada pela Lei Federal 7.084/89), Art. 2º da Resolução do CONAMA 237/97; Art. 55 e 163 da Lei Estadual 11.520/00; Art. 7º da Lei Federal 12.651/12; Art. 66, II, do Decreto Federal nº 6514/18, pelo que lhe foi aplicada multa no valor de R\$ 8.173,00 e advertência pra que, no prazo de 90 dias, apresentasse projetos e relatórios sob pena de aplicação de Multa simples no valor de R\$ 16.346,00.

Intimada em 14/01/2014 (fls. 06 verso), apresentou defesa administrativa em 22/04/2014 (fls. 12).

Em apertada síntese a defesa alegava a impossibilidade da cumulação das penalidades de advertência e multa de R\$ 8.173,00. Que não havia condições de atendimento das exigências feitas na advertência em face do mapeamento da propriedade no prazo fixado. Requerendo a nulidade da penalidade de advertência e subsidiariamente, caso não decretada a nulidade, a concessão de dilação do prazo para atendimento das solicitações feitas na advertência.

Foi proferida decisão administrativa julgando procedente o auto de infração com a incidência da multa de R\$ 8.173,00 e de multa de R\$ 16.346 pelo descumprimento da advertência.

Intimada da decisão no dia 18/07/2017 (fls. 44 v) apresentou recurso administrativo em 07/08/2017 (fls.45).



Em seu recurso a empresa alegou a nulidade do Parecer 440/2017 - que embasou a decisão, em face de que ele se referia a um AI diferente. Alegou a impossibilidade de utilização do Decreto Federal nº 6.514/2008 por órgão da administração pública estadual; Afirmou ser impossível a cumulação das penalidades de multa, advertência e nova multa pelo descumprimento da advertência. Requereu a decretação a nulidade do AI 17/2014 pelo descumprimento da Lei Estadual nº 11.877/02, com o não envio da memória de cálculo, bem como pela ausência de descrição da conduta praticada.

Conhecido o recurso foi o mesmo julgado improcedente com a manutenção das sanções aplicadas, conforme decisão de fls. 96, tendo a empresa sido intimada em 18/06/2019 (fls. 96 v).

Inconformada a empresa apresentou recurso administrativo ao CONSEMA em 19/07/2019 (fls.97), alegando omissão quanto aos pontos anteriormente arguidos, bem como interpretação diversa da aplicada pelo CONSEMA.

O recurso não foi admitido por falta de amparo legal nas hipóteses previstas na Resolução CONSEMA 350/2017, conforme decisão de fls. 156.

Intimada a Recorrente (fls. 156 v) em 08/01/2020, apresentou agravo ao CONSEMA em data de 13/01/2020, tendo por fundamento legal o art. 3º da Resolução Consema 350/2017.

Fundamentação.

Tempestivo o presente Agravo, passo a análise.

O ponto a ser analisado no presente voto - vista é quanto a possibilidade de aplicação de multa por descumprimento de uma das sanções, como no presente caso, onde houve a aplicação de uma segunda multa pelo descumprimento de uma advertência.

No presente caso, quando da autuação houve a aplicação de duas sanções ao ora agravante, a aplicação de uma multa e a advertência. Diante de que a recorrente não cumpriu a advertência, houve uma verdadeira conversão desta sanção numa multa, o que entendo ilegal!

É importante ressaltar que, em nenhum momento, foram apresentados os fundamentos legais da aplicação da segunda sanção pecuniária (a multa pelo não cumprimento de advertência). Lançada a sanção no auto de infração foi ratificada pelas instâncias anteriores sem qualquer fundamentação e justificativa legal.

Além disso, mesmo sendo tal lançamento questionado pela autuada, nunca foi tal ponto analisado nas decisões anteriores.

Fica, assim, cristalina que não houve a correta fundamentação legal o que acarreta em verdadeira ofensa ao direito a ampla defesa, a falta da justificativa legal da aplicação de uma sanção impede que o autuado se defenda.



Fazendo uma mera dilação – visto que não há tal referência nos autos, entendo que a multa tem como fundamento a Portaria FEPAM 065/2008.

Acaso seja a referida norma o fundamento para a aplicação da aludida sanção pecuniária, há clara ofensa ao princípio da legalidade

“...a legalidade é instrumento para viabilizar o propósito de garantir a igualdade e a segurança jurídica, sendo, portanto, igualmente corolário do princípio da isonomia. Isto porque, no Estado de Direito os cidadãos não podem ser surpreendidos por restrições ou imposições que não estejam previstos na lei.” (MELO, Celso Antônio Bandeira de. Regulamento e Princípio da Legalidade. **Revista de Direito Público**, n. 96, 1990, p. 47)

No presente caso a multa aplicada tem sua previsão no Anexo de uma Portaria, que não é o instrumento jurídico hábil para a sua fixação, que é, exclusivamente, a Lei, neste sentido:

“A portaria não pode contrariar princípios gerais do direito, como o da igualdade de todos perante a lei; não pode criar situações de privilégio entre aqueles aos quais se dirige, funcionários ou administrados; não pode encerrar qualquer dispositivo de caráter particular, conflitante com dispositivo paralelo do diploma anterior ao qual se refere; não pode ab-rogar ou modificar normas contidas no texto básico dinamizado; não pode criar direitos novos ou obrigações novas, não estabelecidos no texto básico; não pode ordenar ou proibir o que o texto fundamental ordena, ou não proíbe; não pode facultar, ou proibir diversamente do que o texto básico estabelece” (Júnior, J. Cretella,. Valor Jjurídico da Portaria, “in” Revista de Direito Administrativo, jul./set. 1974, 117:447-459, Rio de Janeiro, p.455, disponível em:

<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/40205/38944>)

No presente caso, a manutenção da aplicação da multa e de uma nova multa – decorrente do descumprimento da advertência – são, na verdade, duas sanções pecuniárias aplicadas pela mesma infração administrativa ambiental, ou seja, um verdadeiro *bis in idem*, o que não se pode admitir sob pena de ilegalidade.

Dispositivo.

Em face disso, deve ser acolhido o Agravo apresentado para afastar a multa por descumprimento da advertência visto que sem previsão legal sua aplicação.

Porto Alegre, 17 de setembro de 2021.

Ricardo Garcia Amaral

OAB/RS 48.059